

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incube a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas em vulnerabilidade social, por meio da **Subdefensoria das Causas Coletivas, do Núcleo de Habitação e Moradia, do Núcleo do Consumidor e do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos**, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, III, art. 3º e art. 6º todas da CFRB/88, no art. 4º, I, VII, X, da Lei Complementar nº 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, atuando em benefício dos **CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS PELA COMPESA** vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769.035/0001-64, sediada à Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.040-905, nas pessoas de seus representantes legais, tendo em vista os motivos fáticos e de direito a seguir descritos:

1. DA ISENÇÃO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos termos do que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Sendo assim, por se tratar de Ação Civil Pública, de rigor a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos.

2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como *cediço*, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoado no art. 134 da Constituição da República, incumbindo-lhe a defesa dos *necessitados*, democratizando e garantindo o efetivo e integral acesso à justiça.

Antes de mais nada, é imperioso esclarecer que o termo “*necessitados*” não se restringe a uma concepção meramente econômica, posto que há diversas necessidades que justificam a atuação da Defensoria Pública, independente da situação econômico-financeira daquela pessoa, ou grupo, que deve ser assistida e cujos direitos devem ser regularmente tutelados e protegidos. A necessidade jurídica, como ocorre na atribuição criminal ou na curadoria especial, em que a atuação da instituição independe da insuficiência de recursos da parte defendida, bem como a necessidade organizacional, no âmbito de demandas que envolvam coletividades socialmente vulneráveis em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea, também são situações aptas a legitimar a proteção promovida pela Defensoria Pública.

A necessidade organizacional, própria da sociedade de massas, envolve todos aqueles que, nas palavras da professora Ada Pellegrini Grinover,

No intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social e cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, mais atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo. (GRINOVER, Ada Pellegrini. O acesso à justiça no ano 2000. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994, p. 33)

Assim, tais grupos de pessoas, dentre os quais destacam-se os usuários de serviços públicos, são estruturalmente hipossuficientes, como se pertencessem a uma *subcategoria social*, razão pela qual devem ser especialmente protegidos com vistas a (re)equilibrar as

relações jurídicas travadas. Depreende-se daí que essa hipossuficiência organizacional é o fundamento para a atuação da Defensoria Pública nas demandas coletivas.

No que toca, especificamente, à legitimação da Defensoria para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, evidencia-se que a evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva já superou, há muito, tal discussão.

Com efeito, o texto constitucional não restringe, de modo algum, a atuação coletiva da Defensoria Pública. Ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto *organizacional*.

A Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, passou a elencar, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos *quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*;
X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela

As modificações impostas ao diploma de 1994 tiveram como objetivo ampliar a democratização do acesso à Justiça, direito constitucional que é instrumentalizado pela Defensoria Pública. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a tutela de direitos.

Daí, a interpretação da expressão “*quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*” ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

Sobre esse aspecto, importante mencionar que muitas pessoas que, em situações de normalidade, não seriam rotuladas como economicamente hipossuficientes, acabam sendo

atingidas por uma situação de vulnerabilidade transitória, diante da atual conjuntura excepcional de crise generalizada (sanitária, econômica, social).

Isto porque o Governo Federal tem caminhado no sentido de editar atos normativos que respaldam o corte nos salários e rendimentos de muitos trabalhadores no Brasil todo. Além disso, é imperioso considerar a realidade de milhões de trabalhadores e trabalhadoras informais, autônomas que restarão com suas rendas comprometidas em face das medidas de restrição de circulação impostas pela pandemia. Por este motivo, muitos usuários e usuárias terão sua renda e padrão de vida diminuídos, quando não totalmente comprometidos, de modo que não terão condições de realizar o pagamento das tarifas tal como outrora faziam sem maiores dificuldades.

Percebe-se, portanto, que a medida já adotada pela Ré, de suspensão de cobrança apenas de clientes da tarifa social, mostra-se insuficiente, aproveitando apenas cerca de 120 mil consumidores. Há, portanto, milhares de clientes que, a despeito de não se enquadrarem no grupo de pessoas que gozam dos benefícios do Programa Tarifa Social (necessitados econômicos), estarão sujeitos/as à interrupção do fornecimento de serviço essencial em razão de sua vulnerabilidade transitória, o que respalda ainda mais a atuação defensorial no presente caso, dada a hipossuficiência *organizacional* desse grupo de coletividade. Trata-se da situação destacada por Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré, para quem:

(...) acrescentamos a situação dos “necessitados circunstanciais” (vulnerabilidade circunstancial) que, independentemente das condições econômicas que ostentam, ou suas famílias, por circunstâncias fáticas, geralmente provisórias, estão impedidos de custear os serviços de advocacia privada ou ainda de acessar tais serviços, em estado de violação de direitos humanos mínimos. (RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público – Teoria e Prática**. 3ª edição. Editora Juspodivm, 2016.)

Por fim, muito embora, como visto, já se pudesse há muito defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º. da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente, com a inclusão na Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/079), espancou-se qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário,

instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública como um dos mais atuantes e relevantes.

Ademais, em 07 de maio de 2015, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), decidiu pela plena legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública.

No entendimento da Corte, esta não é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, posicionando-se no sentido de que não se pode negar a quem não tem condições financeiras a possibilidade de ser favorecido por meio de ações coletivas com o argumento de que só valem para interesses difusos.

Destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo de consumidores. Conforme item III da ementa:

Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes. (REsp nº 555111/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

No presente caso, de toda forma, é nítido que a demanda afetará pessoas hipossuficientes, econômica ou organizacionalmente, já que se está tratando, de um lado, da manutenção de um serviço essencial e, de outro, a impossibilidade de arcar com as respectivas contraprestações financeiras.

Superado, assim, quaisquer questionamentos acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública.

3. DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Tomando por fundamento a Lei Complementar nº 80/94 e posteriores modificações, bem como o art. 186 do Novo Código de Processo Civil, desde já requer a observância das

prerrogativas legais dos membros da Defensora Pública, sobretudo no que se refere à **contagem de prazo em dobro** para a prática dos atos processuais e **intimação pessoal** de todos os atos do processo, a teor da supracitada lei.

4. DOS DIREITOS TUTELADOS NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA

No caso concreto, inegável que se está diante de direitos caracterizados como coletivos em sentido estrito.

São direitos coletivos em sentido estrito aqueles cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis, unidos por uma mesma relação jurídica (entre eles ou de cada um com o causador do dano) e cujo bem jurídico tutelado permite apenas sua disponibilidade coletiva, ou seja, uma única solução para todos os envolvidos, afetando todos os impactados da mesma forma.

No caso presente, os direitos tutelados são os coletivos em sentido estrito, vez que: **a)** os titulares são determináveis (os usuários do serviço); **b)** todos os interessados compartilham uma mesma relação jurídica com o (potencial) violador do direito (utilizam o serviço de fornecimento de água); e **c)** o objeto permite apenas sua disponibilidade coletiva (o pedido da presente ação atingirá a todos os usuários igualmente, não podendo ser apreciado de forma distinta dentre os titulares).

Os direitos tutelados na presente ação permitem a defesa coletiva, como estabelece o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90 (em aplicação, conforme o art. 21 da Lei 7.347/85):

Art.81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, **os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Somando o presente tópico àquele em que se aborda a legitimidade defensorial, não restam dúvidas quanto à possibilidade de ajuizamento da presente ação com vistas a

proteger os direitos coletivos em sentido estrito dos cidadãos hipossuficientes utilizadores do serviço essencial de fornecimento de água.

5. DOS FATOS. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO E DAS PECULIARIDADES DO CASO EM TELA

Trata-se de ação civil pública que visa promover a defesa dos direitos de cidadãos hipossuficientes em situação de hipervulnerabilidade social, dado o impacto na renda de trabalhadoras e trabalhadores, sobretudo aqueles autônomos ou em situação de informalidade, durante o período de isolamento posto pela pandemia do COVID-19, residentes no estado de Pernambuco.

CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)¹, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em **domicílio** é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

¹Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

Além disso, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. É dizer: o crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o isolamento social é medida de diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.

Ademais, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social.²

Em Pernambuco, até as últimas informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde, **nesta segunda (23.03), existem 42 (quarenta e dois) casos confirmados de infecções pelo novo coronavírus**, já sendo noticiados casos de transmissão comunitária, isto é, quando não se pode mais rastrear a origem do vírus. Também, já é possível visualizar a interiorização da pandemia, com caso confirmado na região agreste, havendo, ainda, 529 (quinhentos e vinte e nove) casos notificados, com descarte de 206 (duzentos e seis) destes. No cenário nacional, já se alcançam **1.891 (um mil oitocentos e noventa e um) casos**.

Em consonância à lei federal, o Decreto Estadual nº 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, reproduzindo as necessárias medidas de isolamento e a quarentena. Diante da transmissão comunitária e da expansão do número de casos, o Estado expediu o Decreto nº 48.834/2020, em 20 de março de 2020, determinando a suspensão de todos os estabelecimentos de comércio do estado – incluindo bares, restaurantes, academias de ginástica –, com as devidas exceções, a exemplo de supermercados e farmácia.

Como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm suspenso as aulas da rede pública e particular de ensino, inclusive de universidades, proibido qualquer evento que haja número elevado de aglomeração de pessoas, reduzido a frota de ônibus circulante.

Embora já seja amplamente noticiado que as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus (Universidade Columbia)³, as autoridades médicas e

² Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ministerio-declara-transmissao-comunitaria-nacional-do-novo-coronavirus.ghtml>

sanitárias indicam especial atenção à população em faixa de risco, em relação à qual as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde.

Nesse sentido, o Boletim Epidemiológico nº 05, emitido pelo Ministério da Saúde em 13/03/2020 (em anexo), recomenda restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com aglomeração) a idosos e doentes crônicos nas cidades com transmissão local ou comunitária.

Todo esse cenário aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares de famílias, sendo certo que as maiores atingidas serão aquelas compostas por trabalhadoras e trabalhadores autônomos e aqueles e aquelas inseridas no trabalho informal. Se não há circulação de pessoas, dado o isolamento e a quarentena, não se torna possível a circulação de renda usual e, com o encerramento de atividades comerciais, da mesma forma, torna-se impossível perceber renda para quem com ela sobrevive.

Os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas. É nesse cenário, portanto, que pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas.

A essencialidade do serviço, de todo modo e sobretudo em um cenário como o exposto, impõe a sua continuidade, já que haverá mais pessoas em casa – seja trabalhando, seja cuidando da saúde. **A continuidade do serviço de fornecimento de água é o que também possibilitará, ao mesmo tempo e a depender do caso, a do cumprimento de uma das medidas mais importante determinadas pelo poder público, a lavagem constante das mãos com água e sabão para evitar a disseminação do vírus.**

Neste sentido, há notícias amplamente divulgadas⁴ de que os bairros periféricos da cidade do Recife e região metropolitana se encontram desabastecidos de água em quantidade

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692>

⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/16/coronavirus-sem-agua-em-casa-moradores-do-grande-recife-tem-dificuldade-para-reforçar-habitos-de-higiene.ghtml>

suficiente para suprir a demanda necessária à permanência das pessoas em suas residências, mesmo em caso de consumidores sem qualquer débito com a requerida.⁵

Além disso, em caso de inadimplemento, o método de cobranças por meio de interrupção de fornecimento, ainda que por débito anterior, na situação excepcional que é vivida por todas as pessoas, mas que afetam com maior intensidade pessoas em vulnerabilidade econômica, acaba por evidenciar uma afronta à própria dignidade da pessoa humana.

Em resposta, a COMPESA aduziu que *“já suspendeu, desde 20 de março de 2020, a cobrança de 120.000 (cento e vinte mil) cliente de TARIFA SOCIAL, considerando o atual quadro de PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, bem como a situação de calamidade que vem passando não só o Estado de Pernambuco, mas todo o Brasil”*.

Informou ainda que *“além de não haver o corte de fornecimento destes clientes, os mesmos sequer serão cobrados do período que perdurar a referida Pandemia, ressaltando que situações de outros clientes serão analisadas de forma individualizada”*

Em outras palavras, a empresa requerida informou que apenas deixará de cortar o fornecimento de água para uma pequena parcela da população, a despeito da situação emergencial e grave enfrentada por TODAS as pessoas que necessitam utilizar os serviços da requerida nesse momento de crise.

Importante lembrar que todos devem seguir os protocolos de higiene recomendados pelos especialistas, de modo a evitar a propagação do vírus. Assim é que o corte no fornecimento de água prejudicaria a todos, inclusive, de forma indireta, as pessoas beneficiárias da Tarifa Social, que seriam afetadas pela propagação da doença, assim como toda a sociedade.

Ademais, o Governo Federal tem caminhado no sentido de editar atos normativos que respaldam o corte nos salários e rendimentos de muitos trabalhadores no Brasil todo. Por este

⁵ Disponível em <https://www.picuki.com/media/2268565967873080374>

Paratibe, em Paulista, recebe água 01 vez por semana, assim como Ouro Preto, em Olinda. Em Igarassu, nenhum bairro recebe fornecimento de água constante, a Saramandaia, por exemplo, chega a passar 10 dias sem receber água. Na Ilha de Deus, no Recife, já faltou água por 6 semanas. A UR2 está há 15 dias sem água. O Alto da Bela Vista já registra 02 meses sem receber água. “No calendário da Compesa, eles dizem que Paratibe recebe água a cada dois dias, mas na realidade a gente passa 10 a 15 dias sem receber água”, relata Núbia Lima, moradora de Paulista.

motivo, muitos usuários que não estão cadastrados na Tarifa Social terão sua renda e padrão diminuídos, de modo que não terão condições de realizar o pagamento das tarifas tal como faziam anteriormente à situação excepcional enfrentada.

Desta forma, não há razão em se isentar do corte de fornecimento de água apenas as pessoas beneficiadas pela Tarifa Social, sobretudo quando uma grande parcela populacional, composta por um número muito superior aos 120.000 (cento e vinte mil) beneficiados, precisarão, mais do que em qualquer outra época, dos serviços fornecidos pela parte requerida.

Assim, apesar de todo relato e da recomendação, a empresa requerida continua a realizar a interrupção do serviço de fornecimento de água, conforme relatado por consumidores à Defensoria Pública na semana de 16.03 a 20.03, o que contribui para a circulação de consumidores que se veem impossibilitados de permanecerem em suas residências de maneira digna, em razão da falta de acesso ao fornecimento de água.

Importante frisar que não se está aqui contrariando entendimento firmado no sentido da possibilidade de corte de fornecimento de água para consumidores inadimplentes. A presente ação refere-se ao período extraordinário de pandemia mundial, a qual não comporta cortes de serviços essenciais, pelos motivos já fartamente expostos.

Ademais, a medida coercitiva de corte de fornecimento de água para efeitos de pagamento de débitos, neste período de crise do coronavírus, adquire uma característica especial, pois expõe o consumidor inadimplente a verdadeiro risco de vida, isto porque a medida não distingue aquelas pessoas que se enquadram ou não no grupo de risco.

A gravidade da situação é tão evidente que no Senado foi apresentado o PL 783/2020 nesta sexta-feira (20) que proíbe o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional⁶. Ocorre que os consumidores não podem aguardar sequer um dia mais dessa situação, pois é impossível cumprir o isolamento social sem fornecimento de fornecimento de água.

⁶ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/projeto-proibe-corte-no-fornecimento-de-servicos-basicos-durante-pandemia>

Por outro lado, não se está usurpando da competência federal para análise da situação em todo território nacional pelo respectivo órgão regulador, mas sim se está buscando impedir que a empresa ré, que opera no âmbito do Estado de Pernambuco, continue a realizar cortes de fornecimento de água das pessoas inadimplentes.

Desta forma, o que se requer é a imediata paralisação dos cortes de fornecimento de água aos inadimplentes, bem como restabelecimento dos corte já efetuados, e providências para fornecimento nas localidades ainda não atendidas, seja pelo sistema ordinário de provimento de água, seja por meio de caminhões pipa, para que todas e todos possam, com dignidade, enfrentar o momento de crise e respeitar o isolamento e as medidas de proteção indicadas por profissionais especializados, viabilizando, ainda, o respeito aos protocolos de higiene no âmbito da residência de pessoas hipossuficientes.

6. DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL

Como já afirmado acima, a presente ação discute o fornecimento de água tratada exclusivamente enquanto durarem as medidas oficiais de combate à disseminação do COVID-19 que importem restrição de deslocamento/isolamento da população do Estado de Pernambuco.

Há duas premissas para a discussão que será realizada: a) trata-se de serviço público essencial que visa à saúde de toda a comunidade; b) esse serviço deve ser remunerado.

De forma sintética, o fornecimento de água tratada é serviço público essencial, sobre o qual se estrutura toda a vida em uma grande cidade. Não se trata de serviço que possa ser considerado supérfluo, mas essencial para a manutenção da saúde individual e coletiva. Ou seja, o acesso à água potável não é a concretização de apenas um direito subjetivo, mas de um direito difuso. A ausência de água tratada impossibilita a pessoa afetada de ficar em sua residência, o que traz risco não apenas para a pessoa que não tem acesso ao serviço, mas para toda a coletividade que com ela estabelecer contato.

Registre-se, de forma enfática, que não se está pleiteando o fornecimento gratuito ou qualquer tipo de isenção para a população, mas apenas a adoção de medidas

racionalmente e razoáveis para preservar a saúde de toda a comunidade durante um período de conhecida crise. O que se pretende, no presente caso, é que se adote a via menos gravosa para os indivíduos e para a sociedade na coação do devedor ao pagamento das dívidas vencidas e não pagas.

O fornecimento de água e saneamento básico são serviços públicos essenciais para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dos cidadãos. Negar, no presente momento, acesso ao serviço de água tratada é colocar o lucro acima da saúde e do bem-estar de toda a sociedade. Importante destacar que haverá mera postergação no tempo da medida, sendo que as dívidas eventualmente existentes serão válidas e plenamente exigíveis.

Ademais, ainda que isso possa trazer algum tipo de prejuízo financeiro para a concessionária ré, não se pode olvidar que toda a economia está sofrendo os danos advindos da pandemia, não sendo justo que apenas a concessionária fornecedora de água não só tenha um aumento nos seus lucros, em razão do aumento do consumo, como ainda possua um meio coercitivo de pagamento que exponha o consumidor a risco de vida.

Conforme é cediço, a legislação infraconstitucional deve ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Considerando que os princípios, assim como as regras, também são normas jurídicas, em uma perspectiva pós-positivista, que coloca a Constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é o imponderável fiel da balança, norte interpretativo, que precisa ser a lanterna que trará luz para a situação posta em Juízo.

Ademais, o art. 6º da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social, sendo que haverá violação desse direito quando o lucro imediato da concessionária puder ser colocado acima de um direito da coletividade.

Além do aspecto transindividual do direito, tem-se que há uma relação de consumo na qual, ante a situação fática, a coletividade de consumidores é colocada em situação de exacerbada vulnerabilidade.

Com relação à defesa do consumidor, trata-se de garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX).

De forma específica, o CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguro e, **quando essenciais**, contínuos (art. 22, *caput*).

No presente momento, a essencialidade do serviço fica muito mais evidente.

A Lei nº 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece que é direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII).

Ou seja, o corte apenas é possível quando a saúde da coletividade não é colocada em risco.

Além disso, necessário apontar que é diretriz do ordenamento jurídico que o credor busque, dentro de determinado contexto, as medidas menos gravosas para a garantia de seus direitos. Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Repisando mais uma vez esse ponto, **não se pretende nenhuma gratuidade ou isenção para os consumidores**, mas apenas, ante a situação de total excepcionalidade que vivemos, que a população não seja alienada de um dos meios mais efetivos para a garantia de sua permanência em sua casa e, em decorrência dessa permanência, garantia de sua saúde.

É importante, ainda, destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mesmo em situações fáticas diversas da aqui detalhadas, estabelece hipóteses nas quais NÃO se pode suspender o fornecimento de água tratada. Ou seja, de modo excepcional, o próprio Tribunal permite que seja vedada a interrupção ou suspensão do serviço essencial. O momento atual, de NOTÁVEL exceção conjuntural, também demanda seguir caminhos já estabelecidas para outras exceções. Exemplificadamente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM -R\$6.000,00. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11). RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

- Com efeito, o fornecimento de água potável é um serviço essencial à vida e, por isso, não pode sofrer interrupções. Nenhuma pessoa consegue viver sem água e a falha na prestação do serviço, diante do quadro probatório, gera um dano moral passível de indenização, haja vista a ausência de abastecimento de água na residência da parte recorrida por 03 (três) dias.

- Nessa circunstância, entendo razoável o valor arbitrado pelo juízo singular ao fixar a indenização em R\$6.000,00 (seis mil reais), ressaltando-se que patamar inferior não será suficiente para inibir a conduta negligente da empresa apelante.- Ao negar provimento ao apelo, cabe ao órgão julgador majorar os honorários advocatícios fixados na sentença, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC.

(TJ-PE - AC: 5381575 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 29/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO IMPLICAR OFENSA À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA DO USUÁRIO. AGRAVANTE COM DOENÇA GRAVE. INVIABILIDADE DO CORTE. CONCESSIONÁRIA DEVE DISPOR DE OUTROS MEIOS PARA A COBRANÇA. ART. 42 DO CDC. VEDAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RIDÍCULO OU A QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO. INCLUSÃO DA USUÁRIA NA TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA OU DEMORA EXCESSIVA EM PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A Lei nº 7.783/89, considera como sendo serviços ou atividades essenciais (art. 10), dentre outros, o tratamento e abastecimento de água (I), bem como a captação e tratamento de esgoto e lixo (VI).

2) A própria Lei nº 11.445/07 admite a possibilidade de interrupção dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, em razão do inadimplemento do usuário.

3) A despeito de se admitir a suspensão do fornecimento de serviços públicos, como o de fornecimento de água e da coleta de esgoto ou de energia elétrica, em determinadas hipóteses (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II; Lei 11.445/07), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é **ilegítimo o corte do serviço no imóvel do usuário por débito pretérito, considerando que a concessionária dispõe de outros meios para a cobrança.**

4) A autora comprovou que é portadora de doença de Parkinson desde o ano de 2014, estando atualmente no estágio 3 da escala de incapacitação motora da doença, com acometimento corporal bilateral com instabilidade postural, com risco elevado de quedas, conforme Laudos Médicos carreados às folhas 37/39 dos autos.

5) É importante ressaltar que o serviço que se pretende seja restabelecido é AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002223-16.2019.8.08.0048 indispensável ao exercício do núcleo básico do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), qualificando-se o serviço em questão como sendo essencial, isto é, imprescindível à própria existência do cidadão.

6) Na hipótese dos autos, embora seja juridicamente possível o corte dos serviços quando atual o débito e previamente notificado o consumidor, as peculiaridades do caso concreto não estão a autorizar a interrupção do serviço, pois restou comprovado que a autora padece de grave doença, e, evidentemente, necessita de cuidados especiais que podem ser obstaculizados pela descontinuidade do serviço público.

7) Consoante entendimento já consolidado no C. STJ, **é injustificável a interrupção do fornecimento de serviço essencial de água, ainda que decorrente de inadimplemento, quando afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário, pois seria uma inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.**

8) Convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui que é vedado, na cobrança de débitos, expor o consumidor a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento. A jurisprudência pátria tem entendido, em casos similares ao ora versado, que a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento encerra indevida cobrança, uma vez que efetuada por meio constrangedor, contrariando, por isso, o artigo 42 da Lei nº 8.078/1990

9) No tocante à inclusão da unidade consumidora na tarifa social, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que confirme o requerimento desta diligência pelas vias administrativas. Também não vislumbro elementos que evidenciem que há demora injustificada da agravada na análise de eventual requerimento, ou até mesmo de sua negativa. Ressalto que há a possibilidade de se requerer tal benefício administrativamente, o que seria, inclusive, mais célere, não sendo necessário socorrer-se, de imediato, ao Judiciário para tal desiderato.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, CONHECER do agravo de instrumento e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. Vitória/ES, 14 de maio de 2019. PRESIDENTE RELATORA

(TJ-ES - AI: 00022231620198080048, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO, POR INADIMPLÊNCIA, DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 14/TJPE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de suspensão, por inadimplência, dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto a pessoa jurídica de direito público.

2. De acordo com o art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, "§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando": [...] "II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

3. Embora o precitado dispositivo permita, em regra, a suspensão dos serviços públicos por inadimplência do usuário, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na SS 1764/PB, firmou a tese de que, **quando o consumidor for órgão público, como no caso dos autos, o corte no fornecimento de água por falta injustificada de pagamento só será legítimo se não afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como hospitais, postos de saúde, creches, escolas.**

4. **No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula nº 14, segundo a qual "é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoa jurídica de direito público, desde que preservadas as unidades que prestam serviços essenciais à comunidade".**

5. A despeito de o enunciado referir-se especificamente à energia elétrica, aplica-se, por analogia, ao fornecimento de água e coleta de esgoto, visto que ambos tratam de serviços essenciais.

6. Nessa perspectiva, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o diretor-presidente da COMPESA se abstinhasse de suspender os serviços de fornecimento de água e coleta esgoto nas unidades do Município de Camocim de São Félix que prestam serviços essenciais à comunidade.

7. Remessa necessária desprovida.

8. Decisão unânime.

(TJ-PE. Remessa Necessária Cível 467028-2 0029861-05.2008.8.17.0001, Relator Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, Data de julgamento: 02/07/2019, Data da Publicação/Fonte 11/07/2019)

Na mesma toada já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quanto à prestação de serviços essenciais:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

3. Em primeiro lugar, entendo que, hoje, não se pode fazer uma aplicação da legislação infraconstitucional sem passar pelos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

4. Não estamos tratando de uma empresa que precisa da energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa miserável e desempregada, de sorte que a ótica tem que ser outra. Como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Penso que tínhamos, em primeiro lugar, que distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. É mister fazer tal distinção, data maxima venia.

5. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não fazer o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, não o de uma pessoa que não possui 40 reais para pagar sua conta de luz, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa!

6. No meu modo de ver, data máxima vênia das opiniões cultíssimas em contrário e sensibílimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atinge interesse plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é preciso analisar que tais empresas têm um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, evidentemente. Pelo que se houve falar, e os fatos notórios não dependem de prova, a empresa recebe mais do que experimenta tais inadimplementos. Tenho absoluta certeza que, dos dez componentes da Seção, todos pagamos a conta de luz diuturnamente. Então, é uma forma da responsabilidade passar do patrimônio do devedor para sua própria pessoa.

8. Com tais fundamentos, e também outros que seriam desnecessários alinhar, sou radicalmente contra o corte de energia de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis.

9. Agravo regimental provido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.

(AgRg no REsp 543.020/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 160)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que "a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária." (REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera não ser lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391884 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA.

1. A matéria pertinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/07 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à violação do hidrômetro, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O STJ possui jurisprudência pacificada no sentido de que não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água quando o débito decorrer de suposta fraude apurada unilateralmente pela concessionária, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391667 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Importante destacar que essa medida terá reflexos inclusive nos esforços dos poderes públicos de estruturarem o SUS para o recebimento de pessoas contaminadas. Com efeito, garantindo o acesso ao serviço público de água tratada, há o potencial de atrasar a disseminação do vírus, evitando-se a sobrecarga e eventual colapso do sistema de saúde (público e privado) do país.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população, quais sejam, a saúde e o acesso a serviço público essencial, direitos que, por si só, reclamam urgência. No mais,

aguardar o julgamento definitivo da presente ação seria dar azo a danos definitivos, irreparáveis.

Os esforços para contenção da expansão de pessoas infectadas pelo COVID-19 são imediatos, sendo que a demora em uma ou duas semanas poderá trazer um cenário de catástrofe irreparável.

Quanto à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, esta é corroborada pelos documentos que acompanham a petição com a inicial.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado à Ré com a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a dívida existirá e poderá ser cobrada futuramente, sendo que o corte poderá ser realizado após situação de emergência de saúde cesse. Tribunais pátrios, ainda que em situações diversas, têm determinado a impossibilidade de suspensão de fornecimento de serviço essencial de água enquanto resta discutida a matéria ao longo do processo, destacando que o prejuízo à concessionária é inferior àquele causado aos consumidores e às consumidoras do serviço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA - COPASA - MULTA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO TAMPONAMENTO DO HIDRÔMETRO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO ESSENCIAL - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. - Não se descarta que a jurisprudência deste eg. Tribunal vem admitindo a possibilidade de corte no fornecimento de água nas hipóteses de inadimplência do usuário - **Todavia, na situação em apreço, a concessionária agravada não sofrerá prejuízos de grande monta em aguardar o julgamento do feito, eis que, ao final, poderá cobrar débitos eventualmente não adimplidos, assim como a multa pela violação do tamponamento do hidrômetro, caso constatada a sua legalidade - O serviço de fornecimento de água afigura-se como essencial, haja vista sua indispensabilidade para o devido atendimento das necessidades básicas e inadiáveis do indivíduo.** (TJ-MG - AI: 10000170886675001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018)

Importante destacar que, em razão da crise econômica oriunda da situação de emergência de saúde, o corte do fornecimento do serviço essencial não terá o condão de coagir o consumidor a pagar a dívida, pois este não tem condições de trabalhar atualmente. Além disso, estar-se-ia colocando o lucro imediato (visto que poderá ser cobrado dentro de algumas semanas ou meses em uma situação de normalidade) sobre a saúde e a vida de milhares de pessoas.

Demonstrando entendimento que corrobora o pleito aqui contido, o Juízo da 3ª Vara Cível - Seção B do TJPE determinou que a concessionária do serviço essencial de energia elétrica (CELPE) não realizasse interrupções do serviço e que, se assim o tivesse feito, que aquele fosse restabelecido, enquanto durasse a pandemia do COVID-19 (Processo nº 15970-08.2020.8.17.2020). Consoante a decisão, que atendeu pedido semelhante a este, também formulado pela Defensoria Pública:

Quanto ao perigo da demora, em virtude do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta o mesmo claramente presente, pois o fornecimento de energia elétrica é essencial, e a sua suspensão impede tanto a permanência dos consumidores em sua residência, conforme determinado pelo Ministério da Saúde e orientado pela OMS, visando a proteção individual e coletiva, quanto a utilização de itens básicos alimentados pela referida energia, impossibilitando, inclusive o acondicionamento de alimentos durante o período de isolamento. Por tudo exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar o que segue: I- que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais do Estado de Pernambuco ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19; II - a obrigação de fazer, no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais do Estado de Pernambuco que tiverem sofrido corte por inadimplência neste período.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à presente ação, com ainda maior afinco. Se a energia elétrica permite o trabalho remoto e o armazenamento de alimentos, a água é essencial para a higienização das pessoas, das casas e dos insumos alimentares, constituindo instrumento de destaque para a prevenção da doença. Sem água, de acordo com a exposição já tecida, torna-se inviável a higienização de pessoas e limpeza das casas, facilitando as possibilidades de contágio. A partir desse cenário, como tem se repetido em outros países, é favorecido um crescimento exponencial da doença.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré seja compelida a se abster de realizar suspensões ou cortes de fornecimento de água tratada para os consumidores residenciais a partir do dia do recebimento da citação/intimação do decisório emanado deste E. Juízo, bem como restabeleça os cortes já efetivados por inadimplência e, ainda, providencie o seu regular fornecimento nas localidades ainda não atendidas, seja pelo sistema ordinário de provimento de água, seja por meio de caminhões pipa.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte Demandada, determinar a Ré, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, no cumprimento de
 - i. obrigação de não fazer, consistente em se abster de suspender ou interromper o serviço de abastecimento de água a todas as unidades consumidoras ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, independentemente da inadimplência ou não do consumidor;
 - ii. obrigação de fazer no sentido de **restabelecer** o fornecimento de abastecimento de água para todas as unidades consumidoras que tiverem sofrido corte por inadimplência, bem como **providenciar** o seu regular fornecimento nas localidades ainda não atendidas, seja pelo sistema ordinário de provimento de água, seja por meio de caminhões pipa, na impossibilidade do atendimento da primeira forma de suprimento;
- b) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade consumidora afetada por dia de descumprimento da decisão deste juízo, bem como a advertência de que o descumprimento injustificado da ordem pode gerar eventual responsabilização na esfera criminal com base no artigo 330 do Código Penal brasileiro em face do funcionário maior da ré, tudo já em sede de tutela provisória, para dotar de ampla eficácia a r. decisão e coibir o descumprimento injustificado por parte da Ré;
- c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

- d) a citação da Requerida, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Lei 7.347/85;
- f) ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item “a”;
- g) a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento), em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Caixa Econômica Federal, Agência 1294, Operação: 006; Conta Corrente nº 00001138-1).

Requer-se a oportunidade de ampla produção probatória por parte da Autora, sem exceção de nenhuma, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Requer-se, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, na pessoa de um dos Defensores, bem como a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do artigo 44, II da Lei Complementar 80 de 1994.

9. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Recife, 24 de março de 2020.

Rafael Alcoforado Domingues
Subdefensor das Causas Coletivas

João Paulo Guedes Acioly

*Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa
do Consumidor da DPPE*

José Fernando Nunes Debli

*Defensor Público Coordenador do Núcleo de Habitação
e Moradia da DPPE*

Henrique da Fonte A. de Souza

*Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa
e Promoção de Direitos Humanos*

Luana Silva Melo Herculano

Defensora Pública

Luana Dorziat

Defensora Pública

Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira

Defensora Pública